



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 154-67.2016.6.21.0065**

**Procedência:** CANELA – RS (65ª ZONA ELEITORAL – CANELA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ASSINATURA INTEMPESTIVA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. RECIBO ELEITORAL EMITIDO APÓS AS DESPESAS. SOBRES DE CAMPANHA NÃO ENCAMINHADAS À AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. FALHAS GRAVES. 1. Sentença que deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional 2. Não se admite a juntada de documentos em recurso quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar no prazo legal 3. A falta de assinatura do prestador leva ao não conhecimento das contas, sendo a falha sanada após o prazo de apresentação, caracterizando intempestividade. 4. Informações divergentes entre os recibos eleitorais e extratos bancários causam dúvidas quanto à origem dos valores arrecadados. 5. Não há nos autos prova da propriedade do suposto veículo cedido, sendo o recibo eleitoral emitido muito depois dos gastos registrados com combustíveis. *Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, pelo não conhecimento da documentação intempestiva, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e determinação, de ofício, do recolhimento de R\$ 700,00 ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Canela/RS pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 38-38v), constatou-se: **(i)** receitas, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), sem identificação do doador nos extratos bancários; **(ii)** existência de gastos com combustíveis e lubrificantes sem o respectivo termo de cessão ou locação de veículo; **(iii)** ausência de apresentação de relatórios financeiros; e **(iv)** sobras de campanha não encaminhadas à agremiação partidária. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 40-40v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 47-49), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas pelo analista judiciário.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 51-55v), alegando: **(i)** que as contas foram apresentadas tempestivamente; **(ii)** que o depósito de R\$ 700,00 (setecentos reais) é oriundo de recursos próprios, conforme recibos eleitorais; **(iii)** que os gastos e receitas considerados omissos foram identificados por meio dos documentos às fls. 33 e 44; e **(iv)** que foram apresentados extratos bancários à fl. 45, onde não consta sobra de campanha. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 73).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 28/11/2016, segunda-feira (fl. 50) e o recurso foi interposto em 01/12/2016, quinta-feira (fl. 51), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

#### **II.I.II – Da nulidade da sentença**

O parecer conclusivo às fls. 38-38v destacou a existência de doações financeiras no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) sem a identificação do CPF do doador, contrariando o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Ou seja, o art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a coibir que candidatos ocultem suas contribuições, deixando de identificar o verdadeiro doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, os recursos creditados na conta de campanha, desacompanhados de documentos hábeis a comprovar sua origem, constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando o prestador é chamado aos autos para comprovar a origem do dinheiro, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, e não demonstra, por meio de extratos bancários de sua conta pessoal, por exemplo, que o valor de fato é proveniente de certa pessoa.

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

**Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:**

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

**I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**  
(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**  
II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou  
III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

**§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).**

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a correta identificação do CPF do doador, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, inciso I, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

**Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fls. 38-38v), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Ademais, destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

**Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

**Retorno dos autos à origem.**

**Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

**Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14 ) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 700,00 (setecentos reais) – nos termos dos artigos mencionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.I.III – Da juntada intempestiva de documentos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após o parecer ministerial quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.**

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

**1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.**

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental conhecido e não provido.  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. 1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 2. **Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.** 3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69) (grifado).

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 43-45 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença, desaprovando as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 38-38v), a unidade técnica da 65ª Zona Eleitoral verificou: **(i)** receitas, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), sem identificação do doador nos extratos bancários; **(ii)** existência de gastos com combustíveis e lubrificantes sem o respectivo termo de cessão ou locação de veículo; **(iii)** ausência de apresentação de relatórios financeiros; e **(iv)** sobras de campanha não encaminhadas à agremiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido foi a sentença (fls. 47-49), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 51-55v), sustenta o candidato: **(i)** que as contas foram apresentadas tempestivamente; **(ii)** que o depósito de R\$ 700,00 (setecentos reais) proveio de recursos próprios, conforme recibos eleitorais; **(iii)** que os gastos e receitas considerados omissos foram identificados por meio dos documentos às fls. 33 e 44; e **(iv)** que foram apresentados extratos bancários à fl. 45, onde não consta sobra de campanha.

**Não merece provimento o recurso.**

Em relação à tempestividade das contas, percebe-se que, apesar de apresentadas no prazo, não foram assinadas pelo candidato (fl. 04), sendo determinada a ratificação destas, sob pena de serem julgadas não prestadas (fls. 24-25).

Quanto à doação de origem não identificada, não prospera a alegação do candidato. Com efeito, a emissão dos recibos eleitorais deve ser concomitante ao recebimento da doação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (grifado):

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

(...)

§ 2º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica **concomitantemente ao recebimento da doação** e informados à Justiça Eleitoral na forma do § 2º do art. 43 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*In casu*, houve um depósito em espécie, de origem não identificada, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), no dia 26/08/2016 (extrato bancário à fl. 10). Entretanto, foram emitidos dois recibos eleitorais, um valorado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais – fl. 10) e outro em R\$ 50,00 (cinquenta reais)<sup>1</sup>, constando no primeiro a data de 22/08/2016.

Há, portanto, inconsistência entre o recibo eleitoral e os extratos bancários, o que caracteriza falha grave, atingindo a lisura e credibilidade das contas. Em situação similar, decidiu este TRE-RS pela desaprovação da contabilidade:

Recurso. Vereadora. Desaprovação. Eleições 2012.  
Matéria prefacial afastada. Possibilidade de juntada de documentos em grau de recurso para elidir falhas nas contas eleitorais, conforme o caput do art. 266 do Código Eleitoral. Apresentação de prestação retificadora. Extrapolação em um dia do prazo para apresentação não constitui óbice ao conhecimento e análise das contas. Falha que não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas. 1. Falta de apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva. 2. **Divergências entre as receitas de extrato eletrônico e as declaradas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados.** 3. **Discrepância entre os débitos do extrato eletrônico e o Demonstrativo de Despesas Efetuadas.** 4. Discrepância entre o total de receitas financeiras arrecadadas e o total das despesas pagas. 5. Saldo final do extrato da conta bancária divergente da apuração do saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas. Apresentação de declaração retificadora em momento posterior à sentença. Impossibilidade de verificação e análise dos dados e informações apresentados na retificadora.  
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 68365, Acórdão de 27/05/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 94, Data 29/05/2014, Página 2-3)

---

<sup>1</sup> <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/85855/210000026475/integra/receitas>>. Acesso em 05/04/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, percebe-se que os recibos eleitorais são insuficientes para atestar a origem dos recursos em exame, cumprindo destacar que o candidato não declarou possuir valores monetários em espécie ou em conta bancária no momento do registro de sua candidatura<sup>2</sup>, sendo, portanto, incerta a origem da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em relação à doação de bem estimável em dinheiro, consistente em um automóvel, o recibo eleitoral à fl. 33 é insuficiente para regularizar a falha detectada pelo analista judiciário, tendo em vista que, apesar das despesas com combustíveis datarem de setembro (fl. 14), o respectivo recibo eleitoral somente foi emitido após as eleições, em 05/10/2016, inexistindo termo de cessão ou prova da propriedade do bem.

Trata-se de falha grave, comprometendo a lisura das contas, sendo este entendimento adotado pelo TSE nos seguintes precedentes (grifados):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.**

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54)

---

<sup>2</sup> <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/85855/210000026475/bens>>. Acesso em 05/04/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012.  
Desaprovação.

1. **A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.**

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111)

Por fim, quanto às sobras de campanha, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, **não devem os documentos de fls. 43-45 ser considerados.**

Não pode se permitir a apreciação das contas retificadoras apresentadas após o prazo previsto no art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015 quando a candidato teve oportunidade de sanar as falhas apontadas no decorrer do procedimento – como no presente caso (fl. 36) – não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia da mesma. Caso contrário, inclusive, ter-se-ia que admitir a apresentação das contas após a Justiça Eleitoral tê-las declarado como não prestadas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições de 2012. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Apresentação de contas retificadoras após a sentença. Preclusão. Desprovimento.

1. Deve ser mantida a desaprovação das contas quando constatada a existência de vício que impossibilita a aferição da veracidade das informações prestadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. **A prestação de contas retificadora apresentada após a sentença encontra óbice na preclusão, instituto que se aplica também aos processos de prestação de contas, ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas;**

3. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 30073, Acórdão nº 778 de 25/07/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013) (grifado).

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que entendeu pela desaprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, pelo não conhecimento da documentação intempestiva, e, no **mérito**, pelo **desprovimento** do recurso e determinação, de ofício, do recolhimento de R\$ 700,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 05 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\3u87heg7gm15t90cl8oh7741746552253755170405230026.odt